SUBSTITUTIVO I
AO
PROJETO DE LEI CM Nº 220/2021

Dispõe sobre a divulgação do valor da tarifa do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Divinópolis, e da composição do seu custo, em conformidade com o artigo 7º, II da Lei 8987/95.

O povo do município de Divinópolis por seus representantes, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o executivo obrigado a divulgar na página eletrônica da Prefeitura do Município de Divinópolis na rede mundial de computadores - internet, o valor das tarifas do sistema de transporte coletivo de passageiros no Município de Divinópolis, bem como a sua composição de custos.

§1º O executivo tem o prazo de 24 horas após a publicação do decreto que altera o valor do vale transporte para proceder a divulgação das informações constantes do caput em sua página eletrônica.

Art. 2º Fica a concessionária de serviço público de transporte coletivo do município de Divinópolis obrigada a afixar nos ônibus que realizam o transporte coletivo urbano e rural no município, o valor das tarifas do sistema de transporte coletivo de passageiros no município de Divinópolis, bem como sua composição de custos.

§ 1º O cartaz com as informações sobre o valor das tarifas e sua composição de custos deverá ter, no mínimo, as dimensões de uma folha de papel A4 e fonte com letras Times New Roman ou Arial no tamanho 18.

Art. 3º A composição de custos, com a respectiva participação percentual no valor das tarifas compreenderá os custos fixos, variáveis e de tributação, como combustíveis, despesas de pessoal, contribuição do PIS e COFINS e outros custos relacionados ao sistema.

Art. 4º O descumprimento desta lei pela concessionária de transporte coletivo do município de Divinópolis ensejará a aplicação da penalidade de advertência escrita pelo órgão competente do executivo e, em caso de novo descumprimento, culminará na

aplicação de multa por veículo que não disponibilizar o cartaz referido no artigo 2º e seu parágrafo.

§1º O valor da multa referida no artigo 4º será fixada pelo executivo, em decreto, no prazo máximo de 10 dias após a publicação da presente lei.

§2º A multa será aplicada após fiscalização pelo órgão competente do executivo.

Art. 5º O executivo fica, ainda, obrigado a divulgar na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Divinópolis na rede mundial de computadores - internet, o percentual de gratuidades concedidas em relação ao total de passageiros transportados.

Art. 6º As despesas decorrentes de execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 10 de dezembro de 2021.

_____

Lohanna França
Vereadora de Divinópolis
Líder da bancada do Cidadania

JUSTIFICATIVA

O valor e consequente aumento do tarifário do transporte coletivo urbano e rural é de interesse dos munícipes de Divinópolis e neste sentido é que se propõe o presente projeto de lei: visando garantir a transparência à população de como se compõe o valor da tarifa do sistema de transporte coletivo municipal.

A Lei 8987/95 estabelece em seu artigo 3º que as concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

O transporte coletivo municipal, urbano e rural, é realizado pelo Consórcio Transoeste, tendo em vista o Contrato de Concessão n. 07/2012.

A discussão a respeito dos custos que compõem a tarifa de transporte coletivo municipal é recorrente, sem que nos últimos anos o executivo tenha, categoricamente, esclarecido as dúvidas a respeito do tema.

Dessa forma, consideramos ser de fundamental importância aos cidadãos da cidade e, em particular, aos usuários do transporte coletivo, ter acesso fácil às informações relativas ao tarifário do transporte coletivo municipal, a fim de possibilitar a fiscalização dos valores pelos usuários, em consonância ao estabelecido no artigo 3º da Lei 8987/95.

O escopo, portanto, é aproximar a população da garantia permanente da transparência no sistema de transporte, dado o acesso contínuo às informações, inclusive às variações das taxas integradas no planejamento de melhoria e reestruturação do transporte coletivo urbano.